SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006809-18.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**

Requerente: Avr Engenharia Ltda
Requerido: Fabio Fernando Perin

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

AVR ENGENHARIA LTDA ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de FÁBIO FERNANDO PERIN, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que firmou com o requerido contrato de compra e venda da unidade autônoma nº 108, localizado no condomínio STUDIO RESIDENCE – AMÉRICA. Sustenta que o preço total avençado foi R\$ 93.310,00 e que o requerido se comprometeu a pagá-la conforme item 3 do quadro resumo do contrato. Todavia, efetuou apenas o pagamento do sinal e de algumas parcelas, estando inadimplente pelo valor de R\$ 33.873,09. Pleiteou a condenação do requerido no pagamento da quantia supra mencionada.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citado, o requerido deixou de apresentar defesa (fls. 53), ficando reconhecida em estado c de contumácia.

É o relatório. DECIDO. A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

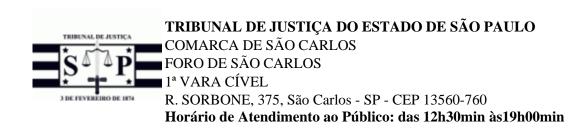
Com o silêncio o requerido confessou a dívida especificada (R\$ 33.873,09), referente ao não pagamento do restante do preço para aquisição da unidade autônoma nº 108, localizada no STUDIO RESIDENCE.

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR o requeridO, FÁBIO FERNANDO PERIN, a pagar à autora, AVR ENGENHARIA LTDA, a quantia de R\$ 33.873,09 (trinta e três mil oitocentos e setenta e três reais e nove centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, <u>independentemente de intimação</u>, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da



obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 02 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA